



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386696-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA SIGNORELLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10015

Agravo de Instrumento Nº: 2386696-92.2024.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Maria Aparecida de Souza Faria Signorelli

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Juiz: Claudio Luis Pavão

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Documentos juntados que comprovam a hipossuficiência. Renda mensal inferior a três salários mínimos e inexistência de bens declarados. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora.

Narra a agravante ter demonstrado
claramente sua impossibilidade de recolher as custas.

Afirma não ter condições financeiras de
arcar com as custas e despesas processuais, sustentando que sua renda é proveniente
somente de aposentadoria. Ao final, pede a reforma da decisão e concessão do benefício da
gratuidade.

Recurso tempestivo e processo sem
resposta, eis que ainda não formada a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Trata-se, entretanto, de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal

a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em**

contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência da requerente por advogado particular também não impede a concessão de gratuidade da justiça, já que a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, em que pese o respeitável entendimento do Juízo *a quo*, não há nos autos elementos que contrariem a alegação de hipossuficiência. A declaração de imposto de renda e o extrato do INSS demonstram que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante recebe renda abaixo do critério objetivo da Defensoria Pública de três salários mínimos e que não existem bens em seu nome.

Dessa forma, os documentos juntados, em conjunto, comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à agravante.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator